



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de maio de 2019

nº 1875 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 16

>>Relações e Relatórios Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 19

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 473/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Maria da Conceição. CPF n. 127.729.762-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Análise de legalidade de aposentadoria de servidora civil estadual;

2. Necessidade de retificação do ato ante não haver, no documento, menção à modalidade específica de inativação;

3. Fundamental o envio de novo ato, bem como nova planilha, demonstrando o novo cálculo que for adotado;

4. Possibilitar à servidora a opção pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convier.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 671, de 19.12.2017, responsável por dispor sobre a inativação, com proventos proporcionais, da servidora Maria da Conceição Silva, CPF nº 127.729.762-20, matrícula nº 300003356, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços gerais, nível 1, referência 10, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamentação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Complementar nº 432/08.

2. A Unidade Técnica, em análise (ID 746191) do ato, constatou que não houve qualquer menção à modalidade de aposentadoria a qual a servidora faz jus, havendo como fundamentação legal tão somente o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e Lei Complementar 432/08.

3. Ademais, explanou sobre as modalidades e cálculos de aposentadorias cuja interessada cumpre os requisitos ao longo do tempo, conforme apresentado pelo programa SICAP (ID 726242), assim como a necessidade de notificação a ela para que, querendo, opte por uma destas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

5. É o relato necessário.

Fundamento e Decido.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como na Lei Complementar nº 432/08, não havendo qualquer menção a uma modalidade específica de aposentadoria.

7. Observou-se, em exame dos autos, que a servidora adquiriu o direito a se aposentar em dois momentos distintos, com duas fundamentações diversas, quais sejam: a) voluntária por idade, com fundamentação no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 3º, da Emenda nº 41/03, adquirida em 01.05.2002, e b) aposentadoria compulsória, com fundamentação no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda nº 41/03, adquirida em 01.05.2012.

8. Convém ressaltar que o cálculo de proventos muda conforme a modalidade de aposentadoria. Se voluntária por idade, a base se dará na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens e proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Do mesmo modo, se a aposentadoria se der compulsoriamente, os proventos devem ser calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens.

9. Como bem pontuou o Corpo Técnico, se a opção for pela aposentadoria voluntária por idade, o tempo líquido só poderá ser contado até 19.02.2004, vez que nesta data ocorreu a edição da Medida Provisória nº 167, que regulamentou o § 3º, do art. 40, da CF/88.

10. Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria compulsória, deve ser utilizado o cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, conforme determina a Lei Federal nº 10.887/04. Neste caso, ainda, deve ser observado o disposto no § 8º, do artigo 40, da CF/88.

11. Ademais, oportuno evidenciar que a Diretoria de Controles de Atos de Pessoal realizou cálculo relativo a cada espécie de inativação, assim:

a) voluntária por idade: pegou-se o número total de dias laborados pela interessada até 19.02.2004 – último dia anterior ao cálculo da média – o que correspondeu a 7.802 (sete mil oitocentos e dois) dias e se dividiu por 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias, que representam 30 anos. Chegou-se ao percentual de 71,25%.

b) aposentadoria compulsória: teve-se por base o total de dias laborados pela servidora até 01.05.2012 – que correspondeu a 10.796 (dez mil setecentos e noventa e seis) dias dividido por 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias, correspondentes a 30 anos. Chegou-se ao percentual de 98,59%.

12. Dessa forma, ante a omissão no ato concessório de modalidade específica de inativação e havendo duas formas de aposentação as quais a servidora faz jus, é prudente que se possibilite a ela a opção que melhor lhe convir, de modo a haver orientação no sentido de melhor benefício, tal como exposto no Enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) notifique à senhora Maria da Conceição, de CPF nº 127.729.762-20, para que esta, querendo, informe em qual das duas regras citadas abaixo deseja se aposentar, de modo a consequentemente retificar o ato atual:

1 – direito à aposentadoria por idade, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98) c/c art. 3º, da EC 41/03. Nesta regra, a base do cálculo será a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, no percentual de 71,25%, ou,

2 – direito à aposentadoria compulsória, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II, §§ 3º e 8º, da CF/88 c/c art. 1º, §1º ao § 5º e art. 15, ambos da Lei nº 10.887/04. Nesta regra, os proventos serão calculados pela média, sem a paridade e extensão de vantagens, no percentual de 98,59%;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato concessórios, assim como comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas;

c) envie nova planilha de proventos calculados no percentual de 71,25% ou 98,59%, dependendo da opção da interessada, sendo que neste último caso – de 98,59%, a planilha deverá conter memória de cálculo comprovando que os proventos estão sendo pagos pela média contributiva, prevista no art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0142/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelson Batista dos Santos - CPF nº 970.771.868-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez.

2. Solicitação de esclarecimentos quanto à planilha de proventos e ficha financeira.

3. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, do servidor Adelson Batista dos Santos, CPF nº 970.771.868-49, no cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula nº 300016989, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 694394).

2. Constatou-se que havia dissonâncias entre os valores apresentados na planilha de proventos e no demonstrativo de pagamento relativo à primeira parcela do benefício de aposentadoria. Por isso, administrativamente, o

IPERON realizou diligências (ID 734023) pra que fosse corrigida a irregularidade, encaminhando-as a este Tribunal.

3. Ao analisar os autos, o Corpo Técnico entendeu que, embora, os proventos da planilha estivessem de acordo com o que estabelece o anexo II – Lei nº 3961/16, ainda persistia divergência com o valor apresentado em ficha financeira .

4. Por isso, sugeriu que a Presidência do Instituto justificasse as diferenças encontradas. Tão logo a determinação fosse acatada, o ato estaria apto ao registro.

5. A documentação foi enviada ao Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota nº 8/2019-GPETV (ID 753153), restituiu os autos a este Relator, com base no artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

8. Conquanto os documentos encartados aos autos sejam suficientes para comprovar que o interessado faz jus a ser aposentado pela fundamentação utilizada, foram encontradas divergências que impedem seu registro de pronto.

9. Conforme a documentação constante nos autos, houve aplicação do anexo II, da Lei nº 3.961/16, de modo a ser calculado sobre o valor dos proventos o complemento de irredutibilidade remunerada, tal como demonstrado em planilha de proventos, em fl. 3, do ID nº 734023.

10. A controvérsia está no fato de o valor presente na planilha de proventos não encontrar consonância com o demonstrado na ficha financeira. Enquanto nesta última consta o quantum de R\$ 6.380,52, naquela consta R\$ 6.264,40, motivo pelo qual se presumiu afronta ao disposto no anexo II, da Lei nº 3.961/2016.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências encontradas entre planilha de proventos – às fls. 92/93, do ID 734023 – que demonstra o valor de R\$ 6.264,40, que está conforme o anexo II, da Lei nº 3.961/16, e a ficha financeira – à fl. 94, do ID 734023 -, que contém proventos no quantum de R\$ 6.380,52.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0033/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Helena Nunes Barbosa Ribeiro.

CPF n. 383.533.504-91.

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0020/2019-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300016099, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=712636), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0001/2019-GPEPSO (ID=726228), verificou que as informações acostadas na Declaração (ID=710329), que trata do período compreendido entre o dia 25.7.1988 até 18.10.1989, na função de docência, bem como o afastamento da servidora de suas funções a partir de 15.8.2011, para homologação da sua aposentadoria, está em conflito com a Certidão de Tempo de Serviço (ID=710329), a qual desconsiderou esse período e computou para fins de concessão de aposentadoria. Ademais, não houve comprovação de vínculo com a administração no período de 25.7.1988 à 18.10.1989, e, portanto, sugeriu baixa dos autos em diligência para o esclarecimento quanto a veracidade das informações existentes na declaração.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, é imprescindível que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon esclareça a veracidade das informações presentes na declaração quanto ao afastamento da servidora e o tempo utilizado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como o período compreendido entre a data de 25.7.1988 até 18.10.1989, visto que não há nenhuma documentação nos autos que comprove o vínculo da interessada com a administração nesse lapso temporal. Reside aqui inconsistência merecedora de justificação e/ou saneamento.

7. Pois bem. Ocorre que, da análise da Declaração, que visa demonstrar o tempo laborado pela interessada, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc em 2.5.2016 (ID=710329), verifica-se a data de

15.8.2011 que a servidora teria sido afastada de sua função de docência em sala de aula para aguardar a homologação da aposentadoria. Não obstante, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição presente nos autos (ID=710329) desconsidera o afastamento e utiliza esse período para o cômputo do tempo de serviço. Desse modo, evidente a divergência nos documentos apresentados, torna-se imperioso que se obtenha a informação correta quanto ao tempo contribuído para que a servidora faça jus a regra fundamentada no ato concessório.

8. Além disso, em que pese na Declaração (ID=710329) possuir demonstração de vínculo da Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro com a Administração Pública, entre o período de 25.7.1988 até 18.10.1989, verifica-se ausente qualquer documentação nos autos que comprove essa informação.

9. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em razão da divergência das informações, assim, corroboro o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e considero imprescindível a apresentação de esclarecimentos.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon adote as seguintes providências:

a) apresente esclarecimento quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

b) apresente esclarecimento quanto ao tempo compreendido entre a data de 25.7.1988 até 18.10.1989 exposto na Declaração, uma vez que não há nenhum documento nos autos que comprove o vínculo da servidora com a administração nesse período.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4025/2019
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 2/CPL/2019 (Proc. Admin. n. 55/2019/SEMSAU)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34
Presidente da CPL
REPRESENTANTE: Construtora e Terraplanagem LV Ltda.
CNPJ n. 08.538.000/0001-51
ADVOGADO: Gustavo da Cunha Silveira
OAB/RO n. 4.717
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0083/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Suposta irregularidade na Tomada de Preços n. 2/CPL/2019. Pedido de desconsideração da Representação por parte da representante. Perda do objeto. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Construtora e Terraplanagem LV Ltda., CNPJ n. 08.538.000/0001-51, por meio do seu advogado constituído, Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO n. 4.717), na qual relata possível irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n. 2/CPL/2019 (Processo Administrativo n. 55/2019/SEMSAU), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras de construção civil, para realização de serviços de reforma e adequação do Hospital Municipal de Ariquemes, no valor estimado de R\$ 2.920.479,26 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). A licitação, atualmente, encontra-se na fase de habilitação.

3. Relata, ainda, que participa do procedimento e que fora inabilitada porque suas Certidões de Acervo Técnico possuem área inferior à exigida e prazo de execução da obra não comprovado, supostamente em desconformidade com o subitem 8.1.3.3.1.1.3, alínea "a", do Edital epigrafado. Pondera que a exigência contida no aludido dispositivo possui caráter restritivo e, portanto, em desacordo com as normas de regência e jurisprudência pátria.

4. Por essas razões, requer o conhecimento da representação, concessão de tutela de urgência com propósito de suspender a licitação na fase em que se encontra, bem como a adoção de outras providências por parte desta Corte de Contas.

5. Nada obstante a protocolização da presente representação, o causídico da Construtora e Terraplanagem LV Ltda., por meio do Documento n. 4109/19 (ID 770.348), informa que não possui mais interesse na petição em apreço, tendo em vista que todas as participantes do certame foram inabilitadas, sendo, assim, aplicado pela CPL de Ariquemes o que dispõe o art. 48, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, a convocação de todas as licitantes para enviarem no prazo de 8 (oito) dias úteis novos documentos para habilitação.

6. Diante disso, com a oportunidade isonômica de apresentação de nova documentação, reputa a representante saneados os vícios de restrição à competitividade nos julgamentos da habilitação e do recurso administrativo, outrora interposto na via administrativa.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, considerando as informações prestadas pela Construtora e Terraplanagem LV Ltda., mediante o Documento n. 4109/19 (ID 770.348), entendo que houve perda do objeto da presente demanda, o que resulta na extinção do feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A, do RITCE-RO.

9. Ex positis, DECIDO:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A, do RITCE-RO, em virtude da comunicação realizada pela Construtora e Terraplanagem LV Ltda., por meio do Documento n. 4109/19 (ID 770.348).

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta decisão, bem como cientifique do seu teor:

2.1.1 – A pessoa jurídica de direito privado Construtora e Terraplanagem LV Ltda., CNPJ n. 08.538.000/0001-51, por meio de seu advogado constituído;

2.1.2 - O Ministério Público de Contas.

III – Sirva como mandado esta decisão, no que couber.

IV – Adotadas todas as providências cabíveis, arquite-se esta documentação.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5951/2018
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Outros
ASSUNTO: Solicita que o Tribunal de Contas emita parecer juízo, referente ao Pregão Eletrônico n. 19/2018, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Yokota & Barbosa Ltda-Me
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0080/2019-GCBAA

EMENTA: Requerimentos. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Perda de objeto dos autos. Perda de Objeto. Arquivamento.

Versam os autos sobre expediente (ID n. 616745), encaminhado à esta Corte de Contas, pela pessoa jurídica de direito privado Yokota & Barbosa Ltda-Me, CNPJ 07.473.381/0001-20, comunicando a impugnação perante o Poder Executivo de Ariquemes, o qual deixou de exigir as devidas licenças ambiental e de operação, referente ao processo administrativo licitatório n. 9639/2017/SEMED, conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2018/PREGÃO/SML/PMA, datado de 16 de maio de 2018, com a finalidade de adquirir e instalar 03 (três) parques infantis, para atender as necessidades das escolas Henrique Dias, Pedro Louback e Eva dos Santos de Oliveira, de necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

2. Em suma, na inicial alega-se que teria ocorrido, em tese, irregularidades ao aludido Edital, o qual deixou de exigir as devidas licenças ambiental e de operação.

3. Por esses motivos, requereu o que segue, in litteris:

A questão trazida à baila é, em verdade, muito simples. Muito embora bem intencionada essa Administração, visando o maior número de empresas possível ao certame licitatório, sem a imposição acima mencionada, acaba, por permitir diversas empresas aventureiras a participar sem a capacidade técnica e operacional, em resumo, não pode a Administração, tendo em vista as disposições da legislação aplicável, permitir que empresas que não estão em acordo com a legislação ambiental vigente participar do torneio. Senão vejamos; O TCU proferiu decisão interessante sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25/08/2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 -TCU, 2a câmara, Rei Min. Raimundo Carreiro). Situação originária, foi de um edital de licitação que exigia Licença de Operação Ambiental, a qual possível licitante impugnou pela não exigência da referida Licença, e em Apelação ao Tribunal este sacramentou que era necessário e indeferiu apelação interposta. (SIC)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Não obstante o zelo do interessado em dar conhecimento à esta Corte de Contas acerca da impugnação feita ao Poder Executivo Municipal de Ariquemes, observa-se que no âmbito do Município mencionado foi admitida e provida em 23.5.2018, como segue:

III-DA ANÁLISE E DECISÃO

Antes de adentrarmos no mérito, cabe-nos frisar que, a lei conferiu à Administração na fase interna do procedimento prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

(...)

A SML, encaminhou os autos com a peça recursal a Procuradoria-Geral do Município -PGM, a fim de subsidiar a decisão o qual por sua vez manifestou favorável, conforme documentos às fls. , motivo pelo qual julgamos pelo PROVIMENTO a impugnação impetrada, sendo alterado o subitem 14.4.5, do Edital e item 14 do Termo de Referência.

Permanecem inalteradas todas as demais condições estabelecidas.

Registra-se que o certamente será reagendado, através de Adendo Modificador em virtude as alterações sofridas no Edital, em cumprimento ao disposto no Art. 21,4º, da Lei 8.666/93.

Assim, verifica-se no item 14.4.5 do edital republicado, as seguintes exigências relativas a licenças de operação e ambiental:

14.4.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

14.4.5.1 Comprovação de Capacidade Técnica Operacional: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Atestado, Declaração ou Certidão de Acervo Técnico-CAT), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão em execução de serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

(...)

14.4.5.8 Licença de Operação Ambiental, expedido pelo órgão competente.

Logo, sem delongas, tendo em vista a alteração das exigências, mais rigorosas, por sinal e, condizentes com o interesse público, vê-se o perecimento de seu objeto. (SIC)

6. Submetidos à análise do Corpo Técnico (ID n. 734985), manifestou-se pelo arquivamento da referida documentação, sem resolução de mérito, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Examinada a presente documentação, oriundo de comunicação de impugnação de edital perante o Poder Executivo de Ariquemes, o qual deixou de exigir as devidas licenças ambiental e de operação, referente ao processo administrativo licitatório n. 9639/2017/SEMED, edital de pregão eletrônico n. 019/2018/PREGÃO/SML/PMA, datado de 16 de maio de 2018, com a finalidade de adquirir e instalar 03 (três) parques infantis, para atender as necessidades das escolas Henrique Dias, Pedro Louback e Eva dos Santos de Oliveira, de necessidade da Secretária Municipal de Educação e, tendo em vista a alteração do edital para exigir a apresentação de licença ambiental e de operação no procedimento licitatório de que se cuida, impõe-se o pronto arquivamento dos autos, por perecimento de seu objeto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do acima exposto, submete-se apresente documentação ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do município pertinente, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento:

- a) tratar a presente análise como Comunicação;
- b) proceder ao arquivamento dos presentes documentos.

É o relatório. (SIC)

7. Assim, tendo em vista a alteração do Edital epigrafado, que passou a exigir a apresentação de licença ambiental e de operação no procedimento licitatório de que se cuida, entendo que houve a perda de objeto desta documentação, o que, por via de consequência, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

8. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem análise de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 62, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01409/19/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº. 001/2019
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito (CPF nº 476.518.224-04) Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15)
Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFC-TC 0057/2019

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS.

Trata-se da Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2019/PMPVRO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para o provimento de 824 (oitocentos e vinte e quatro) vagas, distribuídas para cargos de nível fundamental (146), médio (137) e Superior (541), conforme anexo I do edital (ID 764862), pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, encaminhado à Corte de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 10.5.2019 (ID 764873), cujas provas objetivas estão previstas para dia 14.7.2019 .

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise da documentação, apontou a ausência parcial de documento comprovando a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido, isso porque o quadro apresentado (ID 764867) não detalha as vagas de professores conforme especialidades prevista no Edital, sugerindo, portanto, a realização de diligência junto ao jurisdicionado a fim de que sane a impropriedade, conforme trecho a seguir transcrito:

VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 001/2019, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foi detectada impropriedade que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, qual seja:

De Responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF 476.518.224-04); Márcio Antonio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15); Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF 497.531.342-15)

8.1. Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Professor Nível II/Educação Física, Professor Nível II/Letras Português, Professor Nível II/Matemática, Professor Nível II/Letras Inglês, Professor Nível II/Ciências Biológicas, Professor Nível II/História e Professor Nível II/Geografia.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que a impropriedades constatada no presente relatório é sanável e que o certame ainda se encontra na fase dos procedimentos referente às inscrições, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do eminente Conselheiro Relator, a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar à Administração Municipal de Porto Velho que encaminhe a esta Corte, Demonstrativo complementar, conforme sugestão abaixo detalhada, indicando de forma específica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos Professor Nível II/Educação Física, Professor Nível II/Letras Português, Professor Nível II/Matemática, Professor Nível II/Letras Inglês, Professor Nível II/Ciências Biológicas, Professor Nível II/História e Professor Nível II/Geografia, em obediência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, bem como, ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Cargo criado em lei Quantidade de vagas criadas Quantidade de vagas ocupadas Quantidade de vagas disponíveis

São os fatos.

3. Após análise à documentação constante dos autos, verifico que assiste razão ao Corpo Técnico quanto à necessidade de indicação detalhada da disponibilidade de vagas para os cargos de professores com formação específica, conforme previsto no Edital, em atendimento a exigência do art. 3º, inciso I, alínea "b" e "c" da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, cabendo determinação para que a Administração Municipal complemente o quadro apresentado (ID 764867).

4. Ademais, observo que tal medida não acarretará prejuízo aos candidatos, sendo desnecessária a suspensão do mencionado Concurso Público e a reabertura do prazo de inscrições, uma vez que a Administração possui tempo suficiente para sanar a impropriedade sem comprometer o andamento dos atos pertinentes, pois a prova objetiva está prevista para o dia 14.7.2019.

5. Dessa forma, corroborando com o proposto pelo Corpo Técnico, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) e ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), ou a quem vier a substituí-los, que encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, Demonstrativo Complementar, indicando de forma específica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos Professor Nível II/Educação Física, Professor Nível II/Letras Português, Professor Nível II/Matemática, Professor Nível II/Letras Inglês, Professor Nível II/Ciências Biológicas, Professor Nível II/História e Professor Nível II/Geografia, conforme sugerido na conclusão do Relatório Técnico (ID 765909), em obediência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, bem como, ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de suportar possível juízo de ilegalidade do presente edital de concurso público e de aplicação de multa coercitiva;

II - Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) e ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), ou a quem vier substituí-los, para atendimento da determinação constante do item I da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Relatório Técnico preliminar (ID 765909), ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ao Secretário Municipal de Educação, e ao Secretário Municipal de Administração para conhecimento;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, e após encaminhe os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no departamento para acompanhamento das determinações, que sobrevindo a documentação solicitada encaminhe os autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03038/18 – TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Petição. Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor do Advogado Público Indiano Pedroso Gonçalves, incluso como responsável nestes autos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0123/2019-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PETIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE PROCESSUAL. DEFERIMENTO COMO AMICUS CURIAE. NOTIFICAÇÃO.

1. Além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão, a legislação consagra aquela do "interessado", para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

2. A assistência processual consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil. Essa espécie de intervenção subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial.

3. A assistência simples identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada, constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já a assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

4. Não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

5. Embora se evidencie uma relação jurídica entre a OAB/RO e o advogado responsável, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e esse advogado, de um lado, e outras relacionando esse advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade de assistente processual, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

6. Tendo em vista a relevância da matéria (responsabilidade do advogado público), a representatividade da instituição requerente e a possível repercussão da controvérsia, a modalidade interventiva a que faz jus a OAB/RO há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. Assim, a intervenção da OAB no processo há de ser deferida na posição de amicus curiae, conforme os ditames do art. 138 Código de Processo Civil. Esta modalidade interventiva mostra-se a mais adequada para a defesa de um interesse institucional.

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em face da inclusão no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial do advogado público Indiano Pedroso

Gonçalves, a partir da conversão dos autos de n. 5472/17, nos termos da DM 0221/2018-GPCPN (ID n. 661502).

Cuidam os autos originais de Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n. 007/GP/PMT/SEMAF/2017, firmado entre a Administração Pública Municipal de Theobroma e a Empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria EIRELI – ME, para a prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos de engenharia, coleta de recursos federal e estadual e fiscalização de obras em execução.

Diante disso, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico de ID n. 646128, no qual, reconhecendo elementos de materialidade e indícios de autoria quanto às irregularidades danosas, propôs a conversão do feito em tomada de contas especial, concluindo pela responsabilidade inclusive do sobredito advogado público da seguinte forma (em destaque no original):

[...]

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto e da documentação examinada, verifica-se a PROCEDÊNCIA das irregularidades no Contrato Administrativo nº 007/GP/PMT/SEMAF/2017, que resultou na contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria para captação de recursos do governo federal e estadual, bem como na elaboração de projetos de engenharia, fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal e estadual.

Após análise da documentação trazida pelos jurisdicionados em razão de defesa, este Corpo Técnico entendeu que permanece as infringências abaixo apontadas com as seguintes responsabilidades:

De responsabilidade de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA E INDIANO PEDROSO GONÇALVES, já qualificados, pelo:

a) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, por negligenciarem no dever de contratar, ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserido no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 do relatório técnico;

b) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 do relatório técnico;

c) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 do relatório técnico;

d) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 do relatório técnico.

De responsabilidade de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA, INDIANO PEDROSO GONÇALVES E EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, já qualificados, pelo:

a) descumprimento aos princípios basilares da Administração Pública (Art. 37, caput, da CF/88) da legalidade, moralidade e eficiência c/c Art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, pelas prováveis condutas negligentes e prejuízos ao erário, quando da liquidação e pagamentos dos cinco primeiros meses do contrato, com indícios de irregulares, perfazendo o total de R\$146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 do relatório técnico.

[...].

Convertidos os autos, nos termos da supramencionada DM 0221/2018-GPCPN, também foi definida a responsabilidade dos jurisdicionados indicados no aludido Relatório Técnico – entre os quais, o advogado público acima referido – determinando, por conseguinte, a sua citação.

Ato contínuo, o senhor Indiano Pedroso Gonçalves foi devidamente citado, com o mandado de citação cumprido e juntado aos auto, respectivamente ao ID n. 700779.

Na sequência, o responsável interpôs Pedido de Reexame (Proc. 3817/18) contra a DM 0221/2018-GPCPN, que sequer foi conhecido, por ausência de tempestividade e cabimento.

Ademais, encaminhou conjuntamente com os demais responsáveis que figuram na Tomada de Contas Especial, as suas razões de justificativas (ID n. 720890).

Por conseguinte, a OAB/RO protocolou petição (ID n. 764853) em 10.05.2019, registrada sob o n. 3803/19, aduzindo, em síntese, que: a) os advogados públicos estão sendo responsabilizados por esta Corte apenas em razão do cargo que ocupavam, no exercício de sua profissão, para o qual, entretanto, gozam de liberdade e independência funcional – prerrogativas de estatura constitucional; b) os atos praticados pelos advogados se limitaram, apenas, à emissão de pareceres jurídicos, de cunho opinativo, sem efeito vinculante, apontando amparo legal na concessão de gratificação aos servidores municipais nomeados pelo Chefe do Poder executivo em comissão para a execução de trabalho técnico, o que demonstra a ausência de vontade de provocar lesão ao erário, não havendo justa causa para sua responsabilização; c) eventual penalização, em face dessas circunstâncias, configuraria tentativa ilegal de ingerência e interferência na função exercida pelo dito advogado; d) há interesse da OAB/RO no feito, haja vista a tutela específica por legislação especial que recai sobre o exercício profissional da advocacia (Lei Federal n. 8.906/94); e) a lei em comento estipula finalidades institucionais da entidade, dentre as quais a de boa aplicação das leis e de promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados no país, sendo a entidade legitimada para agir na defesa de suas prerrogativas; f) que a simples possibilidade de condenação de advogado sem justa causa repercute na esfera jurídica da entidade, porquanto o deslinde da causa concerne a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas.

Diante disso, a requerente postulou o ingresso no feito, na condição de assistente processual do responsável. Subsidiariamente, pleiteou seu ingresso na condição de amicus curiae.

É o Relatório.

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, consequentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Muito embora não explicitado no petição dirigido a esta Corte, o referido dispositivo contém um parágrafo único, com a seguinte redação (destacou-se):

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confirmam-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser apartado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os

aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidenciação que promove acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprimindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o advogado Indiano Pedrosa Gonçalves, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e esse advogado, de um lado, e outras relacionando esse advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que “a simples possibilidade de condenação dos profissionais [...] repercute na esfera jurídica da entidade porque o deslinde da causa não concerne a apenas um de seus associados, mas a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas” (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que eventual decisão sancionando o responsável Indiano Pedrosa Gonçalves não atingirá o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não teria diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por ele sofrida, vez que o decisum no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei, quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela a ser conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento não há de transcender os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados públicos”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta do apontado como responsável.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar o mérito da causa, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as prerrogativas constitucionais do órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à

economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO, diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado "interesse institucional", consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultada-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção juris et de jure, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

De todo modo, cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de "defesa da liberdade profissional" efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a

dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da "boa aplicação da lei".

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de amicus curiae, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente, em atendimento ao pedido subsidiário por ela formulado.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In verbis (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o amicus curiae é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um "assistente", nem, tampouco, um "assistente sui generis".

É que a razão pela qual o amicus curiae intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O amicus curiae não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado "interesse institucional" autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao amicus curiae uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido subsidiário formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, para admitir seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com espeque nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual

oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

Publique-se e, em seguida, devolva-se este processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02654/18 (PACED)
00451/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Zenildo de Souza Santos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0343/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00451/15, referente à Fiscalização de Atos e Contratos – contrato de transporte escolar – processo administrativo n. 09.00332/14, Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00739/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0332/2019-DEAD, na qual o departamento notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou que o parcelamento n. 20180100100230, referente à CDA n. 20180200025944, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 771004.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor do responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Zenildo de Souza Santos no tocante à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00739/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das multas remanescentes.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01398/19
INTERESSADA: Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
ASSUNTO: Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento

DM-GP-TC 0341/2019-GP

ADMINISTRATIVO. NOVO MANUAL DE PROCEDIMENTOS E PADRONIZAÇÃO DE EXPEDIENTES DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS. AUTORIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 164/2014. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Considerando a necessidade de adoção de novo Manual de Procedimentos e Padronizações de Expedientes da SPJ, tendo em vista a mudança de sistemas deste Tribunal, a adequação de normativos e a necessidade premente de padronização dos atos praticados no âmbito daquela Secretaria, a medida necessária é a expedição de portaria instituindo o novo manual.

As eventuais e necessárias atualizações deverão ser promovidas pela SPJ.

Constatado evidente equívoco na inserção (publicação) do atual Manual no campo da Resolução n. 164/2014, deverão ser adotadas providências para a imediata correção do erro material ocorrido na publicação no site do Tribunal de Contas.

Trata-se de análise do expediente oriundo da Secretaria de Processamento e Julgamento, subscrito por sua Secretária, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso que, ao tempo em que retifica o memorando n. 70/2019/SPJ (ID 764139), solicita que o Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes daquela Secretaria seja retirado do bojo (publicação no corpo do texto em site do TCE) da Resolução n. 164/2014/TCE-RO, bem como encaminha minuta de portaria (ID 769569), tendo por finalidade a instituição do novo Manual (ID 764140).

Relata que, por meio da Decisão n. 27/2014-CSA, proferida no processo n. 5409/12, foi aprovada a Resolução n. 164/2014 que revogou os §§ 1º e 2º do art. 3º, da Resolução n. 86/2012, e, ainda, publicou, por equívoco, como anexo, o Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Frisa que a Resolução n. 86/2012 regulamenta apenas a utilização de impressão frente e verso nos documentos de natureza administrativa e processual, impressos neste Tribunal, nada dispondo acerca do Manual de Procedimentos daquela Secretaria e tampouco a Resolução n. 164/2014 fez referência a este, o que ocorreu, como informado, foi apenas um erro material quando da publicação do ato normativo e do manual, que deveriam ter suas publicações separadas.

É o necessário.

DECIDO.

Conforme relatado, a Secretaria de Processamento e Julgamento pretende seja elaborada portaria para o fim de instituir, no âmbito deste Tribunal de Contas, o seu novo Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes.

Pois bem.

Em análise aos diplomas normativos citados pela SPJ verifica-se que, de fato, o objeto da Resolução n. 164/2014 foi unicamente revogar os §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Resolução n. 86/2012. Senão vejamos o seu teor:

RESOLUÇÃO N. 164/2014/TCE-RO

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução n. 86/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e os artigos 121, I, "o", 175, 187, XXII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os serviços do Tribunal, com vistas a conferir maior efetividade às suas atividades; e

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da eficiência administrativa e da economicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução n. 86/2012.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2014.

Assim, resta evidente que o atual Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento foi inserido, como anexo, na Resolução n. 164/2014, por absoluto equívoco, portanto, sua exclusão do campo da referida resolução é medida absolutamente necessária.

Salienta-se ainda que, a Resolução n. 86/2012, que teve os §§ 1º e 2º, do art. 3º revogados - justamente pela Resolução n. 164/2014, trata de regulamentar a "utilização de impressão frente e verso nos documentos de natureza administrativa e processual impressos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", o que corrobora o desacerto ao inserir o dito Manual naquela Resolução.

Quanto ao novo Manual de Procedimentos e Padronização de Expedientes, na forma apresentada no ID 764140, verifica-se que se mostra pertinente e adequado, considerando as atualizações dos normativos processuais, o processo eletrônico, a nova estrutura da SPJ, notadamente a padronização dos expedientes da Secretaria.

É certo ainda que, referido Manual não poderá permanecer estagnado quanto ao seu conteúdo, justamente pela dinâmica dos procedimentos a ele relacionados, a evolução/adequação dos sistemas eletrônicos utilizados por este Tribunal, de forma que as eventuais atualizações deverão ser efetivadas, quando pertinentes, pela própria Secretaria de Processamento e Julgamento, devendo ser dada a publicidade necessária.

À vista do exposto, DECIDO:

I – Determinar que o Manual de Procedimento e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento seja excluído da Resolução n. 164/2014/TCE-RO, promovendo-se a atualização necessária no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

II – Acolher a proposta apresentada pela Secretaria de Processamento e Julgamento para determinar a expedição de portaria que institua o novo Manual de Procedimento e Padronização dos Expedientes da SPJ, conforme a minuta constante no ID 769569.

III- Após a publicação, deverá a SPJ providenciar, com o auxílio da ASCOM, ampla publicidade do novo Manual de Procedimento e Padronização dos Expedientes da SPJ, conforme a minuta constante no ID 769569.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06130/17

00715/92 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1991

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0342/2019-GP

DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00715/92, que, em sede de análise de Prestação de Contas, exercício de 1991, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 024/94.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0330/2019-DEAD, por meio da qual noticia que os débitos remanescentes se encontram protestados e/ou executados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004103/2019
 INTERESSADO: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0344/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária Geral de Administração, objetivando o gozo, no período de junho a agosto do corrente ano, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0095161).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 112/2019-SEGESP - ID 0099649) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 17.5.2014 a 16.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida – com ônus, para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 17.5.2014 a 16.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, no período de junho a agosto/2019.

13. Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pela interessada, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse deste Tribunal, que estão, por ela, sendo desenvolvidas a frente da Secretaria Geral de Administração, de forma que resta analisar o pedido alternativo de recebimento da pecúnia correspondente.

14. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

15. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0099649), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 308, de 27 de maio de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004405/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 27 a 29.5.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no Fórum sobre PPPs e Concessões, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, bem como, em reunião na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004615/2019 (PCe n. 00355/2018)
INTERESSADO (A): Liliane Martins de Melo e outras
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 29/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 1.4 a 15.5.2019 (fls. 644/645).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho de fl. 648, apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 146/2019/CAAD/TC (fl. 650), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de penapela Leitura), seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256), atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 1.4 a 15.5.2019 (fls. 644/645), conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do projeto de fls. 644/646.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperefeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 146/2019/CAAD/TC (fl. 650).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256), na forma descrita pela ESCon (fl. 648-verso), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o conseqüente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 27 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 299, de 17 de maio de 2019.

Autoriza deslocamento de servidor sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003117/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Técnico, cadastro n. 990707, à cidade de Boa Vista/RR, nos dias 20 e 21.5.2019, a fim de colaborar na elaboração do Plano Estratégico 2019-2022 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sem ônus para esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 303, de 21 de maio de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004230/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior MATEUS LACERDA SILVA, cadastro n. 770759, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 3 a 17.6.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº28/2019, de 28, de maio, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004239/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/05 a 24/07/2019, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/05/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 306, de 22 de maio de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

Considerando o Processo SEI n. 004396/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, cadastro n. 990701, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 44 de 11.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1069 ano VI de 14.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 309, de 27 de maio de 2019.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004415/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear BRUNA GUIMARÃES DA COSTA BATISTA, sob cadastro n. 990791, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	MAIO 2018	JUNHO 2018	JULHO 2018	AGOSTO 2018	SETEMBRO 2018	OUTUBRO 2018	NOVEMBRO 2018	DEZEMBRO 2018	JANEIRO 2019	FEVEREIRO 2019	MARÇO 2019	ABRIL 2019			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.392.011,97	9.370.504,64	6.898.859,01	6.909.233,17	6.664.115,17	7.092.906,75	6.822.388,53	12.477.356,28	7.493.420,32	7.232.538,23	7.032.182,21	6.891.655,37	91.277.171,65		
Pessoal Ativo	4.960.256,17	7.247.928,99	5.440.557,45	5.426.094,52	5.178.258,24	5.411.789,68	5.342.018,79	10.240.348,80	5.933.511,33	5.644.124,13	5.393.105,91	5.274.466,77	71.492.460,78		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.723.052,73	7.018.272,58	5.217.814,01	5.083.595,62	5.071.868,31	5.203.591,41	5.058.474,89	9.749.529,91	5.601.313,50	5.320.601,39	5.086.529,39	4.955.479,26			
Obrigações Patronais	237.203,44	229.656,41	222.743,44	342.498,90	106.389,93	208.198,27	283.543,90	490.818,89	332.197,83	323.522,74	306.576,52	318.987,51	3.402.337,78		
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	1.485.856,93	1.681.117,07	1.480.369,74	2.237.007,48	1.559.908,99	1.588.414,10	1.639.076,30	1.617.188,60	19.784.710,87		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.277.851,40	1.891.719,03	1.304.397,16	1.329.234,25	1.331.952,53	1.346.950,98	1.322.786,53	2.001.995,88	1.389.726,77	1.396.479,13	1.460.301,66	1.438.413,96	17.491.809,28		
Pensões	153.904,40	230.856,62	153.904,40	153.904,40	153.904,40	334.166,09	157.583,21	235.011,60	170.182,22	191.934,97	178.774,64	178.774,64	2.292.901,59		
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.555.745,37	2.464.827,60	1.900.544,44	1.838.308,35	1.827.896,49	2.178.979,73	1.842.309,21	4.619.079,44	2.400.402,50	2.182.440,98	2.056.202,84	1.902.198,97	26.768.935,92		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	19.257,55	50.375,72	4.598,76	152.950,24	90.234,05	198.708,35	169.577,84	112.445,49	2.518,60	374.531,90	61.946,90	0,00	1.237.145,40		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.666,20	48.912,61	44.745,40	49.379,82	0,00	85.245,88	21.356,28	64.746,83	425.473,88	40.830,10	203.203,86	29.624,67	1.020.185,53		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	1.485.856,93	1.681.117,07	1.480.369,74	2.237.007,48	1.559.908,99	1.588.414,10	1.639.076,30	1.617.188,60	19.784.710,87		
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	98.065,82	242.963,62	392.898,72	152.839,64	251.805,51	213.908,43	171.005,35	2.204.879,64	412.501,03	178.664,88	151.975,78	255.385,70	4.726.894,12		
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.836.266,60	6.905.677,04	4.998.314,57	5.070.924,82	4.836.218,68	4.913.927,02	4.980.079,32	7.858.276,84	5.093.017,82	5.050.097,25	4.975.979,37	4.989.456,40	64.508.235,73	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR												% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	7.148.440.123,68												-		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00												-		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	7.148.440.123,68												-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + II b)	64.508.235,73												0,90		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	74.343.777,29												1,04		
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	70.626.588,42												0,99		
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	66.909.399,56												0,94		

FONTE: Balancete de Maio / 2018 a Abril / 2019 - SIAFEM 2019 - TCE - RO

NOTA EXPLICATIVAS:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória. Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória;

Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010 - Abono Pecuniário de Férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias. DM-GP-TC 0477/2017-

Acórdão APL-TC 00135/18 (Proc-e 02066/2017) - Determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, "a", da LRF.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral

(assinado eletronicamente)
IVALDO FERREIRA VIANA
Controlador

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

E GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em virtude de pedido de esclarecimento apresentado por licitante, havendo necessidade de alteração do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO e autorizado pela Autoridade Superior Competente, conforme despachos no processo SEI nº 1047/2018/TCE-RO, torna pública a REVOGAÇÃO do presente certame. A íntegra da decisão poderá ser consultada no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao>, página dedicada à divulgação das licitações desta instituição.

Porto Velho - RO, 28 de maio de 2019.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2019-DDP

No período entre 12 e 18 de maio de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 37 (trinta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 23 de maio de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	4
PACED	2
ÁREA FIM	22
RECURSOS	9

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01433/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01434/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01435/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01447/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01438/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCO RODRIGO KOZERSKI	Responsável
01439/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADILSON FERNANDES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA A.F DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO GEROLA MARZOLLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO FRANCISCO CLIMACO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTÔNIO METCHKO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOZART PAES CORREIA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUZANNE HERCÍLIA ASSIS ESTRADA	Responsável	
01579/16	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS SORROCHE	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01411/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	IVO LEONARDO DA SILVA COSTA	Interessado(a)
01412/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01413/19	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01414/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)
01415/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01416/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01417/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01418/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01419/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01420/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01421/19	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GISLAINE CLEMENTE	Interessado(a)
01422/19	Denúncia	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA	Interessado(a)



01429/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO	Interessado(a)
01440/19	Parcelamento de Débito	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
01442/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)
01444/19	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADÃO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JAIR JOSE DA ROCHA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO APARECIDO PEREIRA LIMA	Responsável
01445/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SONIA APARECIDA PANCIERE ZANDONADI	Responsável
01452/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	SUSANA FARIAS TORRES	Interessado(a)
03404/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA	Interessado(a)
03404/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
03404/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRESSON BATISTA FERREIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ROBERTO A. DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DAVID DE ALECRIM MATOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EBER ALECRIM MATOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIEZIO SANTOS LIMA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIVALDO TITO VARGAS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUDMAR NEVES RITA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LADISLAU RODRIGUES FERREIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)	

	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSON MORAIS DE LIMA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBSON RUFATTO DE ABREU	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
05061/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01175/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEIMIS RIBEIRO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RICARDO ALBERTO STEVANELLI	Interessado(a)	DB/ST
01428/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PABLO ADRIANY FREITAS	Interessado(a)	DB/VN
01432/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	Interessado(a)	DB/VN
01436/19	Recurso de Revisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABDIEL NEVES TOLEDO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAKES VIDAL	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	DB/VN
01437/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA	Interessado(a)	DB/ST
01443/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	URBENER URBANIZAÇÃO E ENERGIA S/A	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROSANGELA ROCHA PEREIRA	Interessado(a)	DB/ST
01443/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	URBENER URBANIZAÇÃO E ENERGIA S/A	Interessado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROSANGELA ROCHA PEREIRA	Interessado(a)	RD/ST
01449/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FÁBIO PATRÍCIO NETO	Responsável	DB/VN
01450/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377
